

Processo nº.: E-12/020.390/2007
Autuação: 09/10/07
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente - Ocorrência
na rede de distribuição de Gás
Natural - Campo de São
Cristóvão, 162/RJ - Escapamento
de Gás - Embargos à Deliberação
AGENERSA nº 563/10.
Relato: 30 de junho de 2010

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.390/2007

Data 09/10/07 Fls.: 92

Rubrica: Rumbrosim

VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA 563¹, de 29/04/10.

Inicialmente, cabe informar que os Embargos foram protocolizados dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, considerando a publicação da Deliberação nº. 564, no dia 05/05/10 e a apresentação daquela peça no dia 10/05/10, porquanto tempestivos. *(Q)*

I-DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 563

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL -- CAMPO DE SÃO CRISTÓVÃO, 162/RJ. ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.390/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Baixar o processo em diligência para que a CAENE proceda a vistoria na rede de distribuição de gás da Concessionária CEG em que ocorreu o acidente, de modo analisar se foram realizadas as devidas adequações.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, Quarta, caput e § 1º, 6 e 11, e Treze, IV, do instrumento concessivo, bem assim no art. 16, VIII da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURNOWES RAPOSO
Conselheiro

Em preliminar, argui a Concessionária o cabimento dos Embargos, apontando a presença, na Deliberação 453/10, de inexatidão material, o que comprometeria a compreensão adequada da questão e impediria o prosseguimento do devido processo legal.

Sustenta a Concessionária a existência de inexatidão material no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 563/10, abaixo transcrito e ilumina o artigo 5º LV, da Constituição Federal, que dispõe que os princípios do contraditório e ampla defesa são garantias constitucionalmente previstas e aplicáveis, inclusive, no âmbito administrativo.

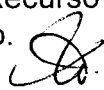
“Art.1º - Baixar o processo em diligência para que a CAENE proceda a vistoria na rede de distribuição de gás da Concessionária CEG em que ocorreu o acidente, de modo a analisar se foram realizadas as devidas adequações.”

Aponta a Embargante que a determinação constante da Deliberação faz menção, apenas, à participação da CAENE no procedimento de vistoria no local onde teria ocorrido o acidente e que tal ato inviabilizaria a participação da Concessionária na diligência.

Ao final de seu apelo, visando evitar futura nulidade processual, postula a Concessionária o acolhimento de seus Embargos de modo a ser retificado o artigo 1º da referida Deliberação, para que inclua a sua participação na diligência a ser realizada.

Em seu parecer, a Procuradoria ilumina diversos dispositivos, artigo 2º e 4º, IV, 27º, I e II, da lei nº 4556/05², para corroborar seu entendimento pela competência desta Agência de vistoriar a rede de distribuição de gás da CEG, conforme proposto no artigo 1º da Deliberação em debate, sem a necessária presença da Concessionária.

Resalta a Procuradoria que não cabe à Embargante direcionar os atos que são de competência da AGENERSA, assinala que a omissão registrada naquela peça não se faz presente e, por fim, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, lhe ser negado provimento.



² “Art.2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de Serviços públicos concedidos.”

“(…) Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidade, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:”

“(…) IV- fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnicos”.

“(…) Art. 27- Compete à Câmara de Energia:

I- Acompanhar, supervisionar e fiscalizar, segundo a legislação, em vigor .

II- Acompanhar a evolução tecnológica dos serviços públicos concedidos.”

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.390/2007

Data 09/10/07 Fls.: 94

Rubrica: *Rubrica*

Apesar da total competência desta Agência em realizar a vistoria conforme dispositivos citados no parecer da Procuradoria, entendo que esta Agência prima sempre pelos princípios do contraditório e ampla defesa, que restarão superados quando da participação da Concessionária na vistoria que será realizada pela Câmara Técnica de Energia.

Vale realçar, o Princípio da Transparência, que traz ao conhecimento público e geral dos administrados a forma como o serviço é prestado, assim sendo e considerando que todos os atos praticados por esta Agência seguem esse mesmo preceito, não vejo nenhum impedimento que impossibilite, pelo contrário, apoio a presença da Concessionária na vistoria a ser realizada pela CAENE, uma vez que certamente contribuirá no resultado da mencionada vistoria.

Desta forma, sugiro ao Conselho-Diretor:

- conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, dando-lhes provimento para complementar o artigo 1º da Deliberação nº. 563, de 29/04/10, no que concerne a participação da Concessionária na vistoria a ser realizada, passando a ter a seguinte redação:

Art.1º - Baixar o processo em diligência para que a CAENE, com a participação da Concessionária, proceda a vistoria na rede de distribuição de gás da CEG em que ocorreu o acidente, de modo a analisar se foram realizadas as devidas adequações.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 587

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

**Concessionária CEG –
Acidente/ Incidente – Ocorrência na Rede de Distribuição de
Gás Natural – Campo de São Cristóvão, 162/RJ- Escapamento
de Gás - Embargos à Deliberação AGENERSA nº 563/10**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.390/2007, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, dando-lhes provimento para complementar o artigo 1º da Deliberação nº. 563, de 29/04/10, no que concerne a participação da Concessionária na vistoria a ser realizada, passando a ter a seguinte redação:

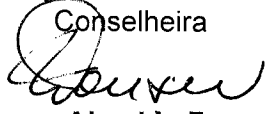
Art.1º - Baixar o processo em diligência para que a CAENE, com a participação da Concessionária, proceda a vistoria na rede de distribuição de gás da CEG em que ocorreu o acidente, de modo a analisar se foram realizadas as devidas adequações.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo E-12/020.390/2007

Data 09.10.107. 95

Rubrica: Burrowes